



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.721736/2011-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.372 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria IPI
Recorrente DATAPRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE DORMULARIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2007, 2008

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. FALTA DE PROVA QUANTO AO NÃO APROVEITAMENTO PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

O aproveitamento integral, pela Fiscalização, de planilha de crédito apresentada pela própria Contribuinte pressupõe a consideração, no processo de apuração de todos os créditos a que teria direito. Eventual crédito não inserido em planilha apresentada pela própria Contribuinte exige demonstração cabal da sua existência e origem, o que não se verificou. Recurso Voluntário cuja fundamentação, por ser genérica, não ilide as razões da decisão recorrida. Fundamentação deficiente.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. FALTA DE LEGITIMIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM SAÍDA NÃO TRIBUTADA.

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

IPI. SAÍDAS COM SUSPENSÃO. CONDICIONANTES. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DEFICIENTE.

Não se conhece de recurso quando de sua fundamentação não se puder constatar o objeto da controvérsia dos autos. Fundamentação deficiente. Ausência de insurgência quanto aos fundamentos da decisão recorrida.

MULTA DE OFÍCIO.

A falta de destaque na nota fiscal do IPI devido na operação não caracteriza ocultação da ocorrência do fato gerador, nem mesmo alteração de sua natureza, o que afasta a caracterização de conduta tipificadora de sonegação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábia Regina Freitas - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Antônio Mario de Abreu Pinto, José Adão Vitorino de Moraes, Andrada Marcio Canuto Natal, Maria Tereza Martinez Lopez e Fábila Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração mediante o qual a Fiscalização exige Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – relacionado a fatos geradores compreendidos entre janeiro de 2007 e dezembro de 2008 e acréscimos legais (juros e multa), no montante de R\$ 9.506.238,04 (fl. 3193).

Segundo informação contida na autuação o lançamento decorreu dos seguintes fatores (fls. 3189/3192):

- 1 – IPI sobre as vendas de produtos de fabricação própria – Não foi justificado motivo pelo qual a empresa deixou de destacar, em suas notas fiscais de saída, o valor do IPI sobre produtos de sua fabricação própria. Assim, não havendo dado para comprovar o efetivo recolhimento do tributo, foram lançados valores de IPI no período, considerando as alíquotas relacionadas aos Códigos NCM relacionados a cada um dos produtos da recorrente.
- 2 – IPI sobre transferência de produção para estabelecimento da mesma empresa – Como a recorrente não indicou, nas notas fiscais de saída de seu estabelecimento, que as transferências de mercadorias/produção estavam contempladas pela suspensão do IPI, nem se preocupavam em apontar a base legal dessa suspensão, a fiscalização lavrou o competente auto;
- 3 – Aproveitamento de créditos simples – Foram aproveitados, para a apuração do IPI devido, todos os créditos descritos na planilha apresentada em resposta ao Termo de Intimação 01, relativos à aquisição de insumos utilizados em seu processo produtivo.
- 4 – Após a confrontação dos débitos e créditos apurados, o valor de IPI devido, segundo a fiscalização, foi lançado por meio de Auto de Infração juntamente com os consectários legais pertinentes.

Apresentada impugnação (fls. 3206/3229), mediante a qual alega que (i) a fiscalização não considerou, de forma integral, os débitos de IPI decorrentes da aquisição de insumos para fabricação própria; (ii) foram indevidamente desconsiderados os créditos de IPI decorrentes das saídas de produtos NT, alíquota zero e imunes; (iii) deve ser afastada a exigência do tributo decorrente da transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma empresa; e (iv) pede a redução da multa qualificada (150%).

A DRJ de Juiz de Fora (fls. 4089/4096) proveu parcialmente a impugnação da recorrente apenas para reduzir a multa qualificada. É o que se extrai da seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
IPI**

Exercício: 2007

IPI. SAÍDAS COM SUSPENSÃO. CONDICIONANTES.

Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas regulamentares e as medidas de controle expedidas pela SRF.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. FALTA DE LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE.

A Lei nº 9.779/99 confere o direito de creditamento do IPI nas aquisições que derem origem a saídas isentas ou tributadas à alíquota zero; porém há de haver comprovação de que a autoridade fiscal, ao computar os créditos legítimos, teria omitido tais valores.

IPI. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA DE AÇÃO TÍPICA.

A falta de destaque na nota fiscal do IPI devido na operação não caracteriza ocultação da ocorrência do fato gerador, nem mesmo alteração de sua natureza, o que afasta a caracterização de conduta tipificadora de sonegação.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Irresignada, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 4105/4123, mediante o qual, quanto às razões de mérito, repisa os mesmíssimos fundamentos deduzidos em sua impugnação. Apenas no tocante à multa reduzida, que entende ser ainda extorsiva em vista da situação da empresa (em recuperação judicial), traz as mesmas doutrinas e violações constitucionais aos princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva.

Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Primeiramente, necessário delimitar a lide instaurada pela Impugnação apresentada que, no entender dessa Relatora, consubstanciou-se no direito do contribuinte aos créditos supostamente não aproveitados pela fiscalização, bem como no direito ao reconhecimento da suspensão do tributo por ocasião da transferência da sua produção entre estabelecimentos da mesma empresa e a redução da multa aplicada.

No tocante ao mérito, entendo que a Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, deixou de impugnar os fundamentos deduzidos pela decisão *a quo*. Nesse diapasão entendo que o provimento do voluntário, nesse espeque, está prejudicado.

De fato, para que esse Colegiado pudesse analisar a alegação contida no apelo, seria necessário que o contribuinte tivesse demonstrado, efetivamente, que, de fato, não foram aproveitados os créditos pleiteados. Quando menos, deveria ter demonstrado que na planilha apresentada pela própria recorrente e que foi integralmente aceita pela Fiscalização não estavam abrangidos os créditos decorrentes de aquisição de insumos para produção de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A simples alegação de violação sem a correspondente e necessária fundamentação jurídica do direito no caso concreto enseja a desconsideração dos argumentos recursais por deficientes, pois não dão a exata compreensão da controvérsia.

No caso concreto, a Fiscalização, em seu Relatório de Auditoria (fl.3192), apontou que *Em atendimento ao Termo de Intimação nº 01, apresentou a empresa as planilhas nas quais apura os créditos a que teria direito, decorrentes da aquisição de insumos utilizados em seu processo produtivo. Após a verificação, por amostragem, das notas fiscais de entrada nas quais a empresa se baseou para elaborar as planilhas, foram estes créditos integralmente aceitos na presente apuração.*

Em contrapartida a esse fato, a contribuinte, ora recorrente, limita-se a aduzir que a Fiscalização deixou de considerar seus créditos sem, contudo, demonstrar, de forma efetiva, que esses mesmos créditos não estavam inseridos na planilha apresentada à Fiscalização. Nesse passo, inclusive, é de se perguntar por que a contribuinte, quando intimada, não teria inserido esses créditos na planilha. A situação do caso concreto é, no mínimo, duvidosa.

Como se verifica, os argumentos deduzidos pela recorrente e que são simplesmente repetição daqueles constantes na sua Impugnação, não tem o condão de modificar o julgado *a quo*, merecendo desprovimento.

Acrescente-se, ainda, quanto aos insumos utilizados para fabricação de produtos NT, que esse Colegiado já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula CARF n. 20, que reza:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Assim, também nesse ponto, o provimento do recurso estaria prejudicado pela edição do Verbete supra.

Também no tocante ao direito à suspensão do IPI no tocante à transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, entendo que as alegações trazidas pelo contribuinte são deficientes e não ilidem o fundamento da autuação. Assim, também nesse aspecto, nego provimento ao recurso.

Por fim, quanto à alegação de que a multa de ofício no percentual de 75% não é razoável para o contribuinte, que se encontra em recuperação judicial, violando os princípios constitucionais da equidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da conservação da empresa, da capacidade contributiva e do direito de propriedade, deixo de conhecer da matéria, invocando, para tanto, o disposto na Súmula CARF n. 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Declaração de Voto

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

Brasília, 28 de maio de 2014.

FÁBIA REGINA FREITAS - Relatora.